Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 993/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06412/2017
PROTOCOLO	: 1803309
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A inconsistência contábil verificada no Balanço Patrimonial em razão de divergência na apuração do patrimônio líquido do exercício anterior com o exercício em análise, em desacordo com o art. 105 da lei n. 4.320/64, enseja o julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão como contas irregulares e a imposição de multa ao responsável, além da recomendação ao atual para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, a falha noticiada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes**, responsabilidade do Sr. **Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito, como **Contas Irregulares**, pelo descumprimento do artigo 105 da lei n. 4.320/64; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da irregularidade citada no relatório e voto; pela **determinação** a que o citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, a falha aqui noticiada.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 24/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 5672/2018, f. 204/214, para fins de intimação, pois, entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012:

> 9.1 Ausência de juntada aos autos do Decreto por anulação de N. 76 de 26/12/2016 que regulamenta abertura de créditos adicionais no orçamento deste Fundo.
>
> 9.2 O valor do Patrimônio Líquido proveniente do exercício anterior de R$ 52.831,94 destes autos, não são coincidente com o apresentado no processo n. TC/5279/2016, fls. 34 – 35 – Contas de 2015 que consigna do valor de R$ 224.354,69.
>
> 9.3 O responsável não comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio www.pedrogomes.ms. gov.br, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12527/20114 (Lei da Transparência).

1.2 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito, *Francisco Vanderley Mota*, e do Prefeito William Luiz Fontoura, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 11586/2020, f. 215/216. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 217/218[1].

1.3 – Da nova manifestação técnica:

Com a juntada de novos documentos no decorrer do processo, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 42/2021, f. 334/338, e apontou que permaneceu a seguinte irregularidade:

> Inconsistência do Balanço Patrimonial - Divergência na Apuração do Patrimônio

[1] Termo de Intimação n. 9664 e 9667/2018, de 25 de abril de 2018.

> Líquido do Exercício Anterior com o Exercício em análise. Lei n. 4.320/64, Art. 105. O valor do Patrimônio Líquido proveniente do exercício anterior de R$ 52.381,94 destes autos, não são coincidentes com o apresentado no processo n. TC/5279/2016, fls. 34 - 35 - Contas de 2015 que consigna do valor de R$ 224.354,69.

Ratificando a conclusão anterior, pela não conformidade da contas.

1.4 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 3102/2021, f. 340/348, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a seguinte irregularidade:

> O Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2016 enviado apresentou divergência no valor do Patrimônio Líquido proveniente do exercício anterior de R$ 52.831,94 em relação ao apresentado no processo n. TC/5279/2016, fls. 34 – 35 – Contas de 2015 que consta um valor de R$ 224.354,69.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 4934/2021, f. 349/353, no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer realizado pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista falhas na escrituração das contas públicas (f. 352):

> O Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2016 enviado apresentou divergência no valor do Patrimônio Líquido proveniente do exercício anterior de R$ 52.831,94 em relação ao apresentado no processo nº TC/5279/2016, fls. 34, 35 – Contas de 2015 que consta um valor de R$ 224.354,69.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das

Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota,* ex-Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Da irregularidade contábil - Inconsistência do Balanço Patrimonial - Divergência na Apuração do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior com o Exercício em análise, ou seja, o valor do Patrimônio Líquido proveniente do exercício anterior de R$ 52.381,94 destes autos, não são coincidentes com o apresentado no processo n. TC/5279/2016, f. 34/35 (contas de 2015), que consigna do valor de R$ 224.354,69, conforme art. 105 da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes, responsabilidade do Senhor *Francisco Vanderley Mota*, ex-Prefeito, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do artigo 105 da lei n. 4.320/64;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Francisco Vanderley Mota**, ex-Prefeito, CPF n. 273.199.541-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, a falha aqui noticiada;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;